

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Da Sra. MARINHA RAUPP)

Acrescenta dispositivo ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para tornar imprescritível o direito de ação para reparação de danos oriundos de atividade em indústria nuclear.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 11.....

§ 4º É imprescritível o direito de ação para reparação de danos oriundos de atividade em instalação nuclear de qualquer natureza, ainda que tais danos tenham se manifestado após o término da relação de trabalho”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresentamos trata de matéria da maior relevância e urgência: estender o manto protetor da legislação trabalhista a milhares de trabalhadores que desenvolvem suas atividades profissionais expostos a radiações nucleares.

Como se sabe, as radiações ionizantes oriundas de instalações nucleares, normalmente, não causam danos perceptíveis de imediato. Pessoas expostas a essas radiações, não raramente, são surpreendidas, anos depois, com o desenvolvimento de doenças cancerígenas ou degenerativas de toda espécie.

Deste modo, o princípio da razoabilidade, que deve nortear não apenas a aplicação do Direito, mas, principalmente, a elaboração legislativa, torna necessário o afastamento da prescrição bienal prevista no inciso XXIX da Constituição Federal.

Com efeito, a própria Lei 6453/77, que trata da responsabilidade civil do operador de atividades nucleares, estabelece a prescrição decenal para indenização oriunda dessas atividades, prazo contado a partir da constatação do dano.

Nada mais justo, portanto, que tornar claro, na legislação trabalhista, que, no caso de atividade nuclear, não se aplica a regra do inciso XXIX da Constituição, justamente por não se tratar de reclamação de direitos trabalhistas, pura e simplesmente, mas de garantia da integridade física e psíquica do cidadão trabalhador.

Como bem salientou a nobre Desembargadora Maria Doralice Novaes, do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, julgando processo no qual o dano pela atividade em instalação nuclear se manifestara cerca de 10 anos após a extinção do contrato de trabalho:

“É bem verdade que o principal objetivo da prescrição é a segurança jurídica. Não é menos verdade, contudo, que há casos, como o dos autos em que não há, em decorrência de prazo, um exaurimento total das responsabilidades.

Isso porque não é possível caracterizar inércia na conduta de quem desconhece a lesão ao seu direito, seja porque não ocorreu até a extinção contratual, seja porque, embora tenha ocorrido, ainda não se manifestou até aquela mesma data.

De fato, a atividade no meio nuclear pode ocasionar lesões que só se manifestam muito após a contaminação daquele que se submeteu às radiações...” (Proc. Nº TRT-SP 01034200702402005).

São essas as razões por que contamos com a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputada MARINHA RAUPP